



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Paulo Gadelha

APELAÇÃO CÍVEL nº 373764/PB

(2003.82.00.005577-2)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros
APDO : ROBERTO HUGO SOARES BEZERRA
ADV/PROC : SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA** - Terceira Turma

E M E N T A

CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SPC. DEVER DE INDENIZAR.

- A inclusão indevida no SPC acarreta transtornos configuradores do dano moral, cuja indenização, consoante à doutrina e jurisprudência, tem dupla função: reparatória e punitiva.
- Nos termos do art. 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.
- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos:

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de agosto de 2006. (data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Paulo Gadelha

APELAÇÃO CÍVEL nº 373764/PB

(2003.82.00.005577-2)

R E L A T Ó R I O

Exmo. Desembargador Federal **Paulo Gadelha** - Relator:

Trata-se de apelação interposta contra sentença do MM. Juiz *a quo* que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, condenando à CEF ao pagamento de R\$ 2.187,66 (dois mil, cento e oitenta e sete reais, e sessenta e seis centavos), com juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação inicial, e correção monetária, a partir da data do ilícito. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o total da condenação, nos termos do CPC, art. 20, §3º.

A CEF apela da sentença, requerendo a sua reforma, sob a alegação da inexistência de comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Paulo Gadelha

APELAÇÃO CÍVEL nº 373764/PB

(2003.82.00.005577-2)

V O T O

Exmo. Desembargador Federal **Paulo Gadelha** - Relator:

Compulsando os autos, verifico, às fls. 09/13, que foi comprovada a inscrição indevida do autor no cadastro de inadimplentes.

A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, SERASA, por si só, se faz presumir dano moral, não precisando comprovação de prejuízo, conforme jurisprudência, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DESCUMPRIMENTO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CLIENTE BANCO DO BRASIL. CHEQUE OURO. LIMITE. EMPRÉSTIMO. JUROS. INCLUSÃO DO NOME NO SERASA. SPC. DANO MORAL. REEXAME DE ROVAS. SÚMULA 07.

- Em recurso especial não é possível reexame de prova. (Súmula 07/STJ).

- Se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

- A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 324069; REL. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DATA DA DECISÃO: 03/02/2005; DJ DATA: 04/04/2005 PÁGINA:298) (grifo nosso).

Quanto à fixação do valor, a doutrina e jurisprudência, atribuem uma dupla função: reparatória e punitiva, tomando como base para atribuição do valor as circunstâncias do caso concreto, assim como a situação das partes, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, mas, também, atendendo que a condenação em quantia ínfima não venha a estimular o infrator a cometer novos ilícitos.

Tal entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência e pro este Egrégio Tribunal, conforme precedentes, *IN VERBIS*:

CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA E SPC.

- A fixação do valor da indenização deve ser lastreada em dois parâmetros básicos, quais sejam, a potencialidade danosa do ato e a idoneidade financeira do agente. Nesse sentido, a indenização não pode



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Paulo Gadelha

APELAÇÃO CÍVEL nº 373764/PB

(2003.82.00.005577-2)

ser tão alta que cause enriquecimento, nem tão baixa que seja inócuia a seus fins punitivos.

- O valor arbitrado na sentença (R\$ 2.000,00) encontra-se em patamares razoáveis com relação à gravidade do evento, revelando-se quantia suficiente à satisfação da pretensão exposta neste processo.

- Apelação improvida.

(TRFL - QUINTA REGIAO - AC 331160/PE, REL. DES. FED. FRANCISCO WILDO, PRIMEIRA TURMA- DATA DA DECISÃO: 13/01/2005, DJ - DATA::25/02/2005 - PÁGINA::745 - N°:::38)

Com essas considerações, nego provimento a apelação.

É como voto.